

A. I. N ° - 207090.0001/08-0  
AUTUADO - FLOWSERVE LTDA  
AUTUANTE - MARIA CONSUELO PIRES BARROS  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
INTERNET - 18. 11. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0384-01/08

**EMENTA:** ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. **a)** VENDAS DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Recolhimento a menos do ICMS. Falta de inclusão dos IPI na base de cálculo. **b)** IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. Recolhimento a menos do ICMS. Falta de inclusão das despesas aduaneiras. Infrações não contestadas. 2. MERCADORIAS RECEBIDAS PARA CONSENTO. RETORNO AO ESTABELECIMENTO DO REMETENTE. VALOR ADICIONADO AO CONSENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Ficou demonstrada a existência de erros na identificação dos retornos. Ajustados os valores exigidos. Infração parcialmente caracterizada. 3. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. **a)** FALTA DE RETORNO DAS MERCADORIAS RECEBIDAS PARA CONSENTO. Infração reconhecida pelo autuado. **b)** FALTA COMPROVAÇÃO DAS ENTRADAS QUE JUSTIFICASSEM O RETORNO DE MERCADORIAS COM SUSPENSÃO. Ficou demonstrada parte das respectivas entradas. Infração parcialmente caracterizada (infrações 05 e 06). 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 1% e de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações não contestadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2008, traz a exigência do ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 149.920,10, conforme infrações a seguir imputadas:

Infração 01 - recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. ICMS no valor de R\$ 11.681,25, acrescido da multa de 60%, relativo aos meses de abril a setembro, novembro e dezembro de 2004 e abril de 2005. Consta que se refere à base de cálculo do ICMS, na venda de produtos que serão incorporados em máquinas e equipamentos de usuários finais (não serão revendidos nem comporão novas mercadorias). O contribuinte foi regularmente intimado a apresentar esclarecimento sobre a destinação de suas mercadorias (em anexo). Também parte integrante deste Auto e entregue em cópia ao contribuinte, Levantamento Fiscal - Falta de inclusão do IPI na BC do ICMS devido, assim

como xerox das NF relacionadas no Levantamento e cópia do LRS, onde as referidas NF estão relacionadas. Infringiu o art. 54, I, c, 1, combinado com o art. 124, I, a, do RICMS - Dec. 6284/97;

Infração 02 - recolheu a menos o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial. ICMS no valor de R\$ 695,12, acrescido da multa de 60%, relativo aos meses de julho a dezembro de 2004. Consta que é parte integrante deste Auto e entregue em cópia ao contribuinte, Levantamento Fiscal - Importação, assim como seu respectivo RESUMO. Também em anexo, xerox das DI correspondentes, assim como xerox das NFs de Prestação de Serviços Aduaneiros, assim como extrato da arrecadação referente a 2003, 2004 e 2005, e cópia dos LRE onde as referidas NF de Entrada estão lançadas;

Infração 03 - deixou de recolher ICMS relativo ao valor adicionado, em razão de conserto de mercadoria (s), quando do retorno ao estabelecimento autor da encomenda. ICMS no valor de R\$ 39.992,50, acrescido da multa de 60%, relativo aos meses de fevereiro, abril, maio, agosto e novembro de 2003, janeiro, março, abril, junho a dezembro de 2004, janeiro a março, maio e junho de 2005. Consta que é parte integrante deste Auto e entregue em cópia ao contribuinte o Levantamento Fiscal - Falta de recolhimento do ICMS sobre valor agregado e respectivo RESUMO, além de xerox das NF de Entradas e Saídas relacionadas, e xerox dos livros Registro de Entradas e Saídas onde as referidas NF estão lançadas;

Infração 04 - deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. ICMS no valor de R\$ 37.676,58, acrescido da multa de 60%, relativo aos meses de janeiro, agosto a outubro e dezembro de 2003, maio, junho, outubro e dezembro de 2004, janeiro a junho de 2005. Consta que o contribuinte recebeu mercadorias / bens destinados a conserto/reparo, escriturando devidamente as NF de Entradas nos livros Fiscais próprios. Entretanto, deixou de promover o retomo destes bens/mercadorias, no prazo de 180 dias, conforme prescreve o art. 627, parágrafos 3, 4 e 5, 111 e art. 628, caput, pelo que sujeita-se ao recolhimento do ICMS devido por ocasião das saídas em retorno aos estabelecimentos de origem;

Infração 05 - deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. ICMS no valor de R\$ 6.140,40, acrescido da multa de R\$ 60%, relativo aos meses de março, junho, julho, novembro e dezembro de 2003, maio, novembro e dezembro de 2004, janeiro e março de 2005. Consta que o contribuinte, apesar de regularmente intimado (xerox da intimação em anexo), deixou de apresentar comprovação da existência do lançamento das NF de Entradas, que poderiam justificar o retorno ao estabelecimento de origem, de mercadorias ou bens, que teriam sido recebidos para conserto, operação esta sujeita a suspensão do ICMS;

Infração 06 - deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. ICMS no valor de R\$ 31.297,58, acrescido da multa de 60%, relativo aos meses de janeiro, agosto, setembro e dezembro de 2003, janeiro, fevereiro, abril, junho, julho, outubro a dezembro de 2004, março e abril de 2005. Consta que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias com suspensão do ICMS devido, alegando se tratar de devolução de conserto. Entretanto, deixa de mencionar, nas referidas NF Saídas, a NF Entrada que possibilitaria a suspensão do ICMS devido, na operação, contrariando o art. 1º, § 2º, II, b, c/c art. 2º, IX, c, d , e , do art. 627, 628 do Dec. 6284/97;

Infração 07 - deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de 19.247,37, relativo aos meses de janeiro, março a junho, agosto, novembro e dezembro de 2003, janeiro a junho, setembro a dezembro de 2004, fevereiro a abril de 2005;

Infração 08 – deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 3.189,30, relativa aos meses de janeiro a maio e julho, novembro e dezembro de 2003, janeiro, fevereiro, abril e outubro de 2004.

O impugnante, à fl. 2163 e 2164 dos autos, apresenta a sua contestação ao auto de infração, requerendo a revisão parcial do valor original de R\$ 149.920,10, para R\$ 118.723,40, representado uma exclusão de R\$ 31.196,70 do valor exigido. Ratifica a imputação relativa ao valor de R\$ 118.723,40, do total original do Auto de Infração, providenciado o parcelamento, conforme processo número 275908-0, cuja parcela inicial foi paga em 18/04/2008. Apresenta planilhas e documentos, às fls. 2165 a 2184, com os quais pretende demonstrar as divergências que entende existir nos valores reclamados pela autuante.

A autuante, às fls. 2185 a 2188, apresenta a informação fiscal, constatando que o autuado reconhece e recolhe os valores relativos às infrações 01, 02, 04, 07 e 08.

Quanto a Infração 03, afirma que o Levantamento Fiscal que embasou a autuação, consta das folhas 491 e 496 e as xerox das NF relacionadas, entre as folhas 497 e 659 deste processo. Assegura que, realmente, procede o alegado pelo contribuinte, conforme segue:

a) Fato gerador ocorrido em janeiro/05. - a NF 2447 (vide folha 636) refere-se ao retomo da NF 36446 e não ao retomo da NF 36496, conforme posto no Levantamento supra mencionado, folha 495 deste processo - ICMS devido R\$ 4.250,00;

b) Fato gerador ocorrido em maio /03 - a NF 5142 (vide folha 539), refere-se a retomo de mercadoria a Monsanto e não à Griffin (cuja NF de origem também era 11393 - vide folha 499). ICMS devido R\$ 2.731,90 (levantamento à fl. 492);

Assim, acata a redução do ICMS pretendida, respectivamente de R\$ 4.250,00 e R\$ 2.731,90, para R\$ 0,00 (ZERO).

Ficando mantido, segundo seu entendimento, o restante do item 3 do AI lavrado, em todos os seus termos e valores.

Quanto à infração 05, assevera que o contribuinte foi reiteradamente intimado (vide folhas 717 a 723 deste processo) a apresentar a comprovação da existência / lançamento das operações relacionadas. Consigna que na folha 2165 deste processo, contribuinte requer abatimento nos fatos geradores abaixo:

a) fatos geradores de junho/03 - NF Saídas 5273 e 5275 (xerox nas folhas 724 e 725) - Valor do ICMS devido R\$ 984,30. O contribuinte constatou que a NF Entrada n. 12.366 - correlata foi lançada no item 7 do AI examinado (vide folhas 1016 e 1032 deste processo) . Assim, acato a exclusão destes fatos geradores, com redução do ICMS devido de R\$ 984,30 para R\$ 0,00 (ZERO);

b) fato gerador de julho/03 - NF Saídas 5331 (xerox na folha 726) - Valor do ICMS devido R\$ 656,20. O contribuinte constatou que a NF Entrada 12.366 - correlata foi lançada no item 7 do AI examinado (vide folhas 1016 e 1032 deste processo). Assim, acato a exclusão deste fato gerador, com redução do ICMS devido de R\$ 656,20 para R\$ 0,00 (ZERO);

c) fato gerador de novembro/03 - NF Saídas 6106 ( xerox na folha 728 ). Valor do ICMS devido R\$ 328,10. O contribuinte constatou que a NF Entrada 13.602 - correlata foi lançada no item 7 do AI examinado (vide folhas 1016 e 1042 deste processo). Assim, acato a exclusão deste fato gerador com redução do ICMS devido de R\$ 328,10 para R\$ 0,00 (ZERO);

d) fatos geradores de dezembro / 03 - NF Saída 6264 (xerox folha 730 contestada ) e NF 6162 não contestada - Valor do ICMS devido 753,10 ( valor contestado R\$ 328,10 ) . O contribuinte detectou que a NF Entrada 12.366 - correlata foi lançada no item 7 do AI examinado (vide folhas 1016 e 1032 deste processo). Assim, acato a exclusão parcial deste fato gerador, com redução do ICMS devido de 753,10 para R\$ 425,00;

e) fato gerador de novembro / 04 - NF Saída 1996 (xerox folha 732). Valor do ICMS devido R\$ 170,00. O contribuinte constatou que a NF Entrada 64.587 - correlata foi lançada no item 7 do AI examinado (vide folha 910 deste processo). Assim, acato a redução do ICMS devido de R\$ 170,00 para R\$ 0,00 (ZERO);

f) fatos geradores de dezembro/04 - NF saída 2188 (xerox folha 733 contestada) e NF 2203 e 2245 não contestadas - Valor do ICMS devido R\$ 826,20 (valor contestado R\$ 328,10). O contribuinte verificou que a NF Entrada 16143 - correlata foi lançada no item 7 do AI examinado (vide folha 910 deste processo). Assim, acato a exclusão parcial deste fato gerador, com redução do ICMS devido de R\$ 826,20 para R\$ 498,10;

g) fato gerador de janeiro/05 - NF Saída 2406 (xerox folha 736) - Valor do ICMS devido R\$ 1.020,00. O contribuinte detectou que a NF 16143 correlata foi lançada no item 7 do AI examinado (vi de folha 910 deste processo). Assim, acato a exclusão deste fato gerador, com redução do ICMS devido de R\$ 1.020,00 para R\$ 0,00 (ZERO).

Fica mantido, segundo seu entendimento, o restante do item 05 do AI lavrado, em todos os seus termos e valores.

Consigna que em relação à infração 06, o impugnante contesta o fato gerador ocorrido em fevereiro /2004, correlacionando, na folha 2178 e 2179 deste processo, o valor autuado, assim como destinatário e remetente. Por este motivo, acata a redução do ICMS devido pretendida, de R\$ 21.250,00 para R\$ 850,00.

Entende que deve ser mantido o restante do item 6 do AI lavrado, em todos os seus termos e valores.

Assim, requer o julgamento parcial do presente lançamento de ofício.

## VOTO

O crédito tributário, exigido mediante Auto de Infração, ora impugnado, traz 08 infrações, já relatadas, entre as quais o autuado reconhece a exigência tributária relativas à totalidade das infrações 01, 02, 04, 07 e 08, apresentando, contudo, seu inconformismo quanto às infrações 03, 05 e 06.

Constato a existência dos pressupostos de validação do Auto de Infração, nos termos do artigo 18, incisos, parágrafos e alíneas do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.

A Infração 03 foi imputada em razão de o contribuinte deixar de recolher ICMS relativo ao valor adicionado, resultante de conserto de mercadoria, quando do retomo ao estabelecimento do autor da encomenda. Assim, foi exigido do sujeito passivo a falta de recolhimento de ICMS sobre o valor agregado, que se encontra consubstanciado nas planilhas às 491 a 496, bem como foram anexadas às cópias das respectivas notas fiscais às fls. 497 e 659.

Constato que, em relação a **janeiro/05**, procede a alegação do impugnante, pois a nota fiscal nº 2447 (vide folha 636) refere-se ao retorno da nota fiscal nº 36446 e não ao retorno da nota fiscal nº 36496, conforme posto no levantamento efetuado pela autuante à fl. 495 dos autos, cujo ICMS exigido é no valor de R\$ 4.250,00. Assim, resta a ser exigido na ocorrência de **31 de janeiro de 2005**, o ICMS no valor de R\$ 1.640,50;

Em relação ao fato gerador ocorrido **em maio/03** - a nota fiscal nº 5142, constante à fl. 539 -, se refere ao retomo de mercadoria a Monsanto e não à Griffin , cuja nota fiscal de origem também era nº 11393 - vide folha 499. O ICMS exigido dessa nota é no valor de R\$ 2.731,90, levantamento à fl. 492. Assim, com a exclusão do mencionado valor, restará a ser reclamado em 31/05/2003, o valor de R\$ 1.003,00;

A infração 03, que originalmente exigia o ICMS no valor de R\$ 39.992,50, passa a reclamar, com as deduções acima mencionadas, o valor de R\$ 33.010,60, conforme Demonstrativo de Débito a seguir:

Data Ocorrência	Data venc	B.Cálculo	Aliqu.	Multa	Valor Hist. Original	Valores Deduzidos	Valor Hist. Atual
28/2/2003	9/3/2003	1.930,00	17%	60%	328,10		328,10
30/04/2003	9/5/2003	40,00	17%	60%	6,80		6,80
31/05/2003	9/6/2003	21.970,00	17%	60%	3.734,90	2.731,90	1.003,00
31/08/2003	9/9/2003	500,00	17%	60%	85,00		85,00
30/11/2003	9/12/2003	500,00	17%	60%	85,00		85,00
31/01/2004	9/2/2004	1.000,00	17%	60%	170,00		170,00
31/03/2004	9/4/2004	3.430,00	17%	60%	583,10		583,10
30/04/2004	9/5/2004	51.430,00	17%	60%	8.743,10		8.743,10
30/06/2004	9/7/2004	3.860,00	17%	60%	656,20		656,20
31/07/2004	9/8/2004	11.860,00	17%	60%	2.016,20		2.016,20
31/08/2004	9/9/2004	2.500,00	17%	60%	425,00		425,00
30/09/2004	9/10/2004	13.860,00	17%	60%	2.356,20		2.356,20
31/10/2004	9/11/2004	200,00	17%	60%	34,00		34,00
30/11/2004	9/12/2004	21.930,00	17%	60%	3.728,10		3.728,10
31/12/2004	9/1/2005	4.860,00	17%	60%	826,20		826,20
31/01/2005	9/2/2005	34.650,00	17%	60%	5.890,50	4.250,00	1.640,50
28/02/005	9/3/2005	3.000,00	17%	60%	510,00		510,00
31/03/2005	9/4/2005	8.800,00	17%	60%	1.496,00		1.496,00
31/05/2005	9/6/2005	47.000,00	17%	60%	7.990,00		7.990,00
30/06/2005	9/7/2005	1.930,00	17%	60%	328,10		328,10
TOTAIS					39.992,50		33.010,60

A infração 05, foi imputada ao sujeito passivo em razão da falta de recolhimento do ICMS na prática de operações tributáveis como não tributáveis, visto que o autuado deixou de apresentar comprovação da existência do lançamento das NF de Entradas, que poderiam justificar o retorno ao estabelecimento de origem, de mercadorias ou bens, que teriam sido recebidos para conserto, operação esta sujeita à suspensão do ICMS. O impugnante, à fl. 2165 dos autos, apresenta as provas e requer a dedução da exigência, relativa às notas fiscais a seguir relacionadas:

- a) **fatos geradores de junho/03** - notas fiscais de saídas nº 5273 e 5275 (xerox nas folhas 724 e 725) - Valor do ICMS devido R\$ 984,30. O contribuinte demonstrou que a nota fiscal entrada n. 12.366 - correlata foi lançada no item 7 do AI examinado (vide folhas 1016 e 1032 deste processo). Assim como a autuante, acato a exclusão destes fatos geradores, com redução do ICMS devido de R\$ 984,30. A exigência com data de ocorrência em 30/06/2003 deve ser excluída, pois este era o único valor a ser reclamado originalmente;
- b) **fato gerador de julho/03** - nota fiscal de saídas nº 5331 (xerox na folha 726). Valor do ICMS devido R\$ 656,20. O contribuinte demonstrou que a NF Entrada 12.366 - correlata foi lançada no item 7 do AI examinado (vide folhas 1016 e 1032 deste processo). Acato a exclusão do ICMS devido de R\$ 656,20. Assim, a exigência com data de ocorrência em 31/07/2003 deve ser excluída, pois este era o único valor a ser exigido originalmente;
- c) **fato gerador de novembro/03** – nota fiscal de saídas nº 6106 (xerox na folha 728). O Valor do ICMS devido é R\$ 328,10. O contribuinte demonstrou que a nota fiscal de entrada 13.602 correlata foi lançada no item 7 do AI examinado (vide folhas 1016 e 1042 deste processo). Acato, em consonância

com a autuante, a exclusão deste fato gerador com redução do ICMS devido de R\$ 328,10. Assim, não restará valor a ser reclamado **em 30/11/2003**;

d) **fatos geradores de dezembro/03** – nota fiscal de saída nº 6264 (xerox folha 730 contestada) e nota fiscal nº 6162 não contestada - Valor do ICMS devido 753,10 (valor contestado R\$ 328,10). O contribuinte detectou que a nota fiscal de entrada nº 12.366 correlata foi lançada no item 7 do AI examinado (vide folhas 1016 e 1032 deste processo). Acolho a exclusão parcial deste fato gerador, com redução do ICMS devido R\$ 328,10. Assim, restará a ser reclamado **em 31/12/2003**, o valor de R\$ 425,00;

e) **fato gerador de novembro/04** – nota fiscal de saída nº 1996 (xerox folha 732). Valor do ICMS devido R\$ 170,00. O contribuinte constatou que nota fiscal de entrada nº 64.587 - correlata foi lançada no item 7 do AI examinado (vide folha 910 deste processo). Acolho o pedido de redução do ICMS devido de R\$ 170,00. Assim, a exigência com data de ocorrência em **30/11/2003** deve ser excluída, pois este era o único valor a ser exigido originalmente;

f) **fatos geradores de dezembro/04** - NF saída 2188 (xerox folha 733 contestada) e NF 2203 e 2245 não contestadas - Valor do ICMS devido R\$ 826,20 (valor contestado R\$ 328,10). O contribuinte verificou que a NF Entrada 16143 - correlata foi lançada no item 7 do AI examinado (vide folha 910 deste processo). Assim, acato a exclusão parcial deste fato gerador, com redução do ICMS devido de R\$ 826,20 para R\$ 498,10;

g) **fato gerador de janeiro/05** – nota fiscal de saída nº 2406 (xerox folha 736) - Valor do ICMS devido R\$ 1.020,00. O contribuinte detectou que a nota fiscal nº 16143 correlata foi lançada no item 7 do AI examinado (folha 910 deste processo). Assim, acato a exclusão deste fato gerador, com redução do ICMS devido de R\$ 1.020,00. A exigência com data de ocorrência em **31/01/2005** deve ser excluída, pois este era o único valor a ser exigido originalmente;

A infração 05, que originalmente exigia o ICMS no valor de R\$ 6.140,40, passa a reclamar, com as deduções, acima mencionadas, o valor de R\$ 2.325,20, conforme demonstrativo que segue:

Data Ocorrência	Data venc	B.Cálculo	Aliqu.	Multa	Valor Hist. Original	Valores Deduzidos	Valor Hist. Atual
30/3/2003	9/4/2003	1.500,00	17	60	255,00		255,00
30/06/2003	9/7/2003	5.790,00	17	60	984,30	984,30	-
31/07/2003	9/8/2003	3.860,00	17	60	656,20	656,20	-
30/11/2003	9/12/2003	1.930,00	17	60	328,10	328,10	-
31/12/2003	9/1/2004	4.430,00	17	60	753,10	328,10	425,00
31/05/2004	9/6/2004	250,00	17	60	42,50		42,50
30/11/2004	9/12/2004	1.000,00	17	60	170,00	170,00	-
31/12/2004	9/1/2005	4.860,00	17	60	826,20	328,10	498,10
31/01/2005	9/2/2005	6.000,00	17	60	1.020,00	1.020,00	-
31/03/2005	9/4/2005	6.500,00	17	60	1.105,00		1.105,00
TOTAIS					6.140,40		2.325,60

A infração 06, tem como imputação a falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis - promoveu saídas de mercadorias , com suspensão do ICMS devido. O impugnante alega se tratar de devolução de conserto, contudo, deixa de mencionar, nas referidas notas fiscais de saídas, a nota fiscal de entrada que possibilitaria a suspensão do ICMS devido, na operação. O levantamento fiscal que se embasou a autuação consta à folha 891 deste processo. Cópias das notas fiscais de saídas, às folhas 892 a 908. O impugnante contesta a exigência relativa ao fato gerador ocorrido em **fevereiro/2004**, concernente à nota fiscal número 13 de saída, anexando à fl. 2184, a correspondente nota fiscal de entrada nº 15985, da empresa Monsanto. Por este

motivo, acato, da mesma forma que a autuante, a redução do ICMS devido pretendido no valor de R\$ 20.400,00, com redução do ICMS devido em 29/12/2004 de RS 21,250,00 para RS 850,00.

A infração 06, que originalmente exigia o ICMS no valor de R\$ 31.297,58, passa a reclamar, com as deduções, acima mencionadas, o valor de R\$10.897,58., conforme demonstrativo que segue:

Data Ocorrência	Data venc	B.Cálculo	Aliqu.	Multa	Valor Hist. Original	Valores Deduzidos	Valor Hist. Atual
31/1/2003	9/2/2003	3.000,00	17	60	510,00		510,00
31/08/2003	9/9/2003	3.860,00	17	60	656,20		656,20
30/09/2003	9/10/2003	2.000,00	12	60	240,00		240,00
31/12/2003	9/1/2004	1.930,00	17	60	328,10		328,10
31/01/2004	9/2/2004	1.000,00	17	60	170,00		170,00
29/02/2004	9/3/2004	125.000,00	17	60	21.250,00	20.400,00	850,00
30/04/2004	9/5/2004	7.000,00	17	60	1.190,00		1.190,00
30/06/2004	9/7/2004	5.000,00	17	60	850,00		850,00
31/07/2004	9/8/2004	19.325,16	12	60	2.319,02		2.319,02
31/10/2004	9/11/2004	5.932,64	17	60	1.008,55		1.008,55
30/11/2004	9/12/2004	5.503,58	17	60	935,61		935,61
31/12/2004	9/1/2005	12.000,00	12	60	1.440,00		1.440,00
31/03/2005	9/4/2005	600	12	60	72,00		72,00
30/04/2005	9/5/2005	2.734,16	12	60	328,10		328,10
TOTAIS					31.297,58		10.897,58

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, cabendo a subsistência parcial das infrações 03, 05 e 06, e a pertinência total das demais infrações. O Auto de Infração passa a exigir o ICMS no valor de R\$96.286,73, e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 22.436,67, totalizando R\$ 118.723,40, ou seja, o valor efetivamente reconhecido pelo autuado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207090.0001/08-0, lavrado contra FLOWSERVE LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$96.286,73, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II alínea “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$22.437,67, prevista nos incisos IX e XI, também, do mesmo artigo e dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecidos na Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões CONSEF, 10 de novembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR